



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.830 - RJ (2008/0065030-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PAULUS HENDRIKUS VAN DER VEN E OUTROS
ADVOGADA : CACILDA LAGO PEREIRA CHAVES E OUTRO(S) - RJ034277
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E OUTRO(S) - RJ081617
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK - RJ033872
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não obstante a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário de trato sucessivo alcance apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação, na hipótese em que a ação tem como pressuposto necessário a anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento, a pretensão está sujeita ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos previsto no art. 178, § 9º, V, "b", do CC/1916 (correspondente ao art. 178, II, do CC/2002).
2. Precedente da Segunda Seção: REsp 1.201.529/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relatora p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 11/3/2015, DJe de 1º/6/2015.
3. A situação dos autos difere daquelas em que o beneficiário busca a revisão de prestações calculadas em desacordo com as regras vigentes no plano de benefícios em vigor na época em que concedido o benefício, pois a pretensão autoral dirige-se contra a alteração dos artigos 41 e 60 do Regulamento de Planos de Benefícios/Petros, realizada em 1991, que majorou a taxa de contribuição, de 11% para 14,9%.
4. A ação foi proposta em 13 de dezembro de 2005, quando já configurada a decadência.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.830 - RJ (2008/0065030-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PAULUS HENDRIKUS VAN DER VEN E OUTROS
ADVOGADA : CACILDA LAGO PEREIRA CHAVES E OUTRO(S) - RJ034277
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E OUTRO(S) - RJ081617
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK - RJ033872
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por PAULUS HENDRIKUS VAN DER VEN e OUTROS contra decisão que, reconsiderando decisão anterior (e-STJ, fls. 1.625/1.627), negou provimento ao recurso especial dos agravantes, sob o fundamento de que a pretensão de revisão de benefício de previdência privada que tem como pressuposto necessário a anulação, por vício de consentimento, está sujeita ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, ficando mantido o acórdão recorrido.

Em suas razões, os agravantes sustentam que, no caso dos autos, a relação é de trato sucessivo e, por conseguinte, a prescrição não tem o condão de fulminar o fundo de direito, alcançando tão somente as parcelas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.

A agravada apresentou impugnação, pugnando pela manutenção do *decisum* (e-STJ, fls. 1.750/1.761).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.830 - RJ (2008/0065030-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PAULUS HENDRIKUS VAN DER VEN E OUTROS**
ADVOGADA : **CACILDA LAGO PEREIRA CHAVES E OUTRO(S) - RJ034277**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADOS : **PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E OUTRO(S) - RJ081617**
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK - RJ033872
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Os autos dão conta de que PAULUS HENDRIKUS VAN DER VEN e OUTROS ajuizaram ação ordinária em face de FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, alegando que os autores aderiram ao plano da PETROS visando suplementação salarial na aposentadoria. Sustentaram que contribuíam com um percentual de 11% de seus salários, o qual foi indevidamente majorado para 14,9%. Pleitearam a restituição das importâncias cobradas a maior, correspondentes a 3,9% de seus salários de participação, somadas às prestações a vencerem no curso da demanda.

O pedido foi julgado procedente, para determinar que a ré restituísse as importâncias cobradas a maior.

Seguiu-se apelação da PETROS, a que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição do fundo de direito.

A hipótese dos autos não trata de prestações de trato sucessivo, questão bem abordada no acórdão recorrido.

A Corte local bem apreciou a matéria, observando que os autores pretendem, na verdade, alterar a base da relação jurídica entre as partes, tendo ajuizado a ação mais de 14 (quatorze) anos após a deliberação que fixou os novos percentuais (de 11% para 14,9%), e estabeleceu o prazo limite para a recusa dos beneficiários em 31 de dezembro de 1991.

A propósito, confira-se a fundamentação do acórdão local:

"Controvérsia entre mantenedores-beneficiários e fundo de previdência privada tendo por objeto a majoração da taxa de contribuição, em 25 de julho de 1991, de 11 para 14,9%. A sentença acolheu em parte os pedidos apenas para determinar a devolução da diferença, após afastar a prescrição, além de condenar a ré a pagar 20% sobre o valor da causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de honorários. Daí os recursos.

A chefia de pessoal da Petrobrás, patrocinadora do Fundo PETROS, em 19 de julho de 1991, propôs à diretoria a modificação do artigo 41 do Regulamento de Benefícios (fls. 150/1168), a fim de majorar as 'taxas de contribuição', face 'aos reflexos da crise financeira sobre seus empregados' (fls. 1178/1180).

O Conselho de Administração da empresa, em 25 de julho de 1991, modificou a redação do artigo 41 do Regulamento de Benefícios (fls. 1162) e, conseqüentemente, alterou os percentuais do artigo 60 do RPB (fls. 1167/1168) elevando as contribuições dos mantenedores-beneficiários.

O Conselho de Administração da Petrobrás S.A. determinou que os aumentos teriam 'efeito a partir de 1º de julho de 1991, tanto para os reajustes de benefícios, quanto para a cobrança das novas contribuições'. Na mesma ocasião, ficou estabelecida a data limite de 31 de dezembro de 1991 'para a manifestação formal, em caráter irretratável, do mantenedor beneficiário, quanto a sua manutenção no plano ora vigente' (fls. 1173). Tudo foi comunicado aos beneficiários (fls. 1248/1288).

Em razão disso, os descontos dos 14,9% da taxa de contribuição começaram a ser feitos nos contra-cheques de julho de 1991. Isso é fato incontroverso (artigo 334, III, CPC).

As condições da economia nacional se modificaram. A inflação descontrolada cessou. Os beneficiários do plano de previdência PETROS pretendem o retorno ao plano anterior, no qual contribuía com 11%, além da devolução do que pagaram a mais, em razão do deliberado na Reunião 958 do Conselho de Administração (fls. 1173).

Esta ação foi ajuizada em 13 de dezembro de 2005 (fls. 02). Portanto, mais de 14 anos após a deliberação que fixou os novos percentuais e estabeleceu o prazo limite para a recusa dos beneficiários em 31 de dezembro de 1991.

A Súmula 291 do STJ estatui que 'a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos'. Tal interpretação do artigo 178, § 10º, II, do CC-16, então vigente, é que prevalece in casu. Note-se que a decisão interlocutória de fls. 1234 foi objeto de agravo, o qual remeteu para esta oportunidade a deliberação sobre o acerto da Dra. Juíza (fls. 1308).

A hipótese não trata de prestações de trato sucessivo. A alteração dos artigos 41 e 60 do Regulamento de Benefícios fixou novos padrões de contribuição. O ato omissivo dos mantenedores-beneficiários, deixando de manifestar expressamente que preferiam continuar com os percentuais anteriores, implicou na prescrição quinquenal do fundo do direito à devolução e ao retorno às bases anteriores às da Reunião 958, de 25.07.1991 (fls. 1173). A inércia, por mais de 14 anos, fulminou o próprio direito à permanência nos patamares anteriores às modificações nos artigos 41 e 60 do Regulamento." (e-STJ, fls. 1.470/1.473, grifou-se)

Nos termos da orientação firmada pela Segunda Seção desta Corte no julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.201.529/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 1º/6/2015, a pretensão revisional de benefício de previdência privada que tem como pressuposto necessário a anulação, por vício de consentimento, de contrato ou transação extrajudicial, está sujeita ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, previsto no art. 178, § 9º, V, "b", do CC/1916, vigente à época dos fatos.

Confiram-se:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO. FAIXA ETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.

3. Hipótese, todavia, em que o autor da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício. Pretende alterar a base da relação jurídica entre as partes; modificar o próprio contrato em que assentado equilíbrio atuarial do plano de previdência. Como fundamento para o pedido de revisão do benefício, invoca critérios estabelecidos no contrato celebrado em 1950, o que dependeria da anulação do contrato de 1983, que o substituiu, por vício de consentimento, pretensão sujeita ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178, § 9º, V, 'b', Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, inc. II, do CC/2002).

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.201.529/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relatora p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/3/2015, DJe de 1º/6/2015.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SUPRIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. REGRAS DO CONTRATO EXTINTO. ANULAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO.

1. Os embargos declartórios são cabíveis para suprir omissão do acórdão.

2. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, cuja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção importe alterar a conclusão do julgado.

3. Aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos nas demandas em que houve a migração do participante de plano de benefícios, por meio de transação extrajudicial, e que buscam a aplicação de critérios estatutários extintos. Isso porque seria necessário declarar-se previamente a nulidade, por vício de consentimento, do ato negocial transigido, com a repriminção do contrato original. Hipótese dos autos.

4. A revisão de aposentadoria complementar fundada em divergência no cálculo da renda mensal inicial com as regras vigentes à época em que o benefício previdenciário se tornou elegível enquadra-se como obrigação de trato sucessivo e submete-se ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos (Súmulas nºs 291 e 427/STJ).

5. Incide a prescrição quinquenal e de fundo de direito nos casos de resgate da reserva de poupança, pois configurado ato único (desligamento do participante da entidade de previdência privada).

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 50.960/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe de 31/8/2015)

A situação dos autos difere daquelas em que o beneficiário busca a revisão de prestações calculadas em desacordo com as regras vigentes no plano de benefícios em vigor na época em que concedido o benefício, para as quais, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, se têm, apenas, a prescrição das parcelas mensais anteriores aos 5 (cinco) anos que precederam o ajuizamento da ação.

Dessa maneira, o mesmo raciocínio dos precedentes anteriormente colacionados deve ser aplicado nas demandas em que os beneficiários se insurgem contra eventuais modificações no regulamento do plano de previdência privada que tenham aumentado o percentual das contribuições.

No caso, a pretensão formulada pelos autores/agravantes dirige-se contra a alteração dos artigos 41 e 60 do Regulamento de Planos de Benefícios/Petros, realizada em 1991.

Todavia, a ação somente foi proposta em 13 de dezembro de 2005, quando configurada a decadência.

Nessa linha, não se evidencia desacerto na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0065030-9

Números Origem: 20040011479767	200500120897	200513513064	20060010112340
200600211353	200613515025	200700150305	200813500667

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULUS HENDRIKUS VAN DER VEN E OUTROS
ADVOGADA : CACILDA LAGO PEREIRA CHAVES E OUTRO(S) - RJ034277
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E OUTRO(S) - RJ081617
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK - RJ033872
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULUS HENDRIKUS VAN DER VEN E OUTROS
ADVOGADA : CACILDA LAGO PEREIRA CHAVES E OUTRO(S) - RJ034277
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E OUTRO(S) - RJ081617
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK - RJ033872
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.